

Projeto de Lei nº , de 2002
(Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A greve é direito tutelado pela Constituição Federal, sendo livre o seu exercício no âmbito da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e será exercido na forma desta lei, competindo aos servidores públicos, independentemente do regime jurídico a eles aplicáveis, decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços à Administração Pública, inclusive a paralisação realizada com o objetivo de defender interesses não relacionados diretamente à relação de trabalho.

Parágrafo Único: A participação passiva do servidor na greve deflagrada pela categoria equipara-se à participação ativa, para os efeitos desta Lei.

Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se:

I – servidor público: a pessoa legalmente investida de cargo ou emprego público;

II – órgão público: a unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas;

III – entidade pública: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

IV – autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão, responsável pela administração dos órgãos e entidades descritas nos incisos II e III deste artigo, cujos serviços estejam paralisados ou prejudicados em consequência de greve de seus servidores.

Art. 4º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia-geral que definirá as reivindicações da categoria ou interesses a defender e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º. O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o “quorum” para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º. Na inexistência de entidade sindical, a assembléia-geral dos trabalhadores interessados deliberará sobre as reivindicações da categoria ou interesses a defender e sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços, elegendo comissão destinada a representar os interesses da categoria no processo de negociação.

§ 3º. É vedado aos órgãos ou entidades da Administração Pública ou às autoridades de que trata o art. 3º, inciso III, a prática de qualquer ato que implique em restrição ou juízo de valor acerca da legitimidade ou representatividade do ente sindical ou da comissão prevista no caput e § 2º deste artigo.

Art. 5º. A entidade sindical ou comissão especial eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações com os representantes dos órgãos ou entidades dos órgãos da Administração Pública, inclusive diante da Comissão de Arbitragem.

Art. 6º. Apresentada a pauta de reivindicações ficam os órgãos da Administração Pública, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade pública responsável, obrigados a instalar o processo de negociações no prazo de 10 (dez) dias, dele participando o Comitê de que trata o art. 7º desta Lei e os representantes dos sindicatos ou da comissão de que trata o art. 4º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo Único: Compete ao Poder Judiciário, instado pelos agentes a que faz referência o art. 4º, caput e § 2º, fixar multa diária pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, a qual será revertida em favor dos respectivos autores da ação.

Art. 7º. Aos Chefes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada esfera de poder, compete organizar e estruturar, no seu âmbito de competência, um Comitê de Negociação, que representará os respectivos órgãos nas negociações com os sindicatos ou comissões de negociação de que trata o art. 3º.

Parágrafo Único: Do Comitê de Negociação instituído na forma do caput deste artigo deverá participar, necessariamente, um representante da área orçamentária do ente federativo.

Art. 8º. Com o objetivo de auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito instaurado entre as partes, poderá ser constituída, por consenso entre as partes, uma Comissão de Intermediação e Arbitragem, no âmbito de cada órgão da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

§1º. A Comissão de Intermediação e Arbitragem instituída na forma do caput deste artigo, será composta por representantes da sociedade civil, cabendo às partes, consensualmente, fixar o número de participantes e indicar os seus membros;

§ 2º. À Comissão de Intermediação e Arbitragem compete auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito de interesses, podendo ainda, por consenso expresso das partes, arbitrar as cláusulas aplicáveis à ambas;

§ 3º Para que a Comissão de Intermediação e Arbitragem possa atuar com o caráter arbitral, tal condição deverá ser solicitada por uma ou ambas as partes e contar com a aprovação expressa de ambas;

§ 4º. As atribuições desenvolvidas pelos membros da Comissão de Intermediação e Arbitragem são consideradas de relevante interesse público, sendo proibida qualquer forma de remuneração.

Art. 9º. Os órgãos ou entidades da Administração Pública diretamente relacionados à paralisação dos serviços serão notificados pelo sindicato representativo da categoria ou pela comissão de que trata o art. 4º, § 2º, desta Lei, sobre a decisão de deflagração da greve, com antecedência mínima de 2 (dois) dias

úteis do início da paralisação, contados do primeiro dia útil subsequente ao protocolo da notificação.

§ 1º. Na greve em serviços ou atividades essenciais, a notificação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início da mesma, contados do primeiro dia útil subsequente ao protocolo da notificação.

§ 2º. Compete aos órgãos públicos atingidos pela paralisação utilizar os meios de comunicação com o objetivo de informar a população sobre a greve, prestando as demais informações acerca do atendimento às necessidades essenciais.

Art. 10. São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a aliciar ou persuadir os servidores públicos a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos, inclusive mediante desconto em folha de pagamento, e a livre divulgação do movimento;

III – a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve.

§ 1º. É vedado aos órgãos, entidades ou autoridades públicas, sob pena de crime de responsabilidade, adotar meios para constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho, punir ou ameaçar punir servidores em greve, bem como empregar outros meios capazes de frustrar a divulgação do movimento ou o exercício de qualquer direito previsto nesta Lei;

§ 2º. É vedado à Administração Pública a prática de qualquer ato que implique em retenção de receitas devidas ao ente sindical, sob pena de crime de apropriação indébita e de responsabilidade.

Art. 11. Durante o período de greve serão vedados, aos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I – demissão de servidores públicos durante o período de duração da greve, exceto quando se tratar de demissão fundada em fatos não relacionados à paralisação, bem como a contratação de novos servidores;

II – nomeação de novos servidores para o exercício de cargo efetivo, mesmo que temporariamente;

III – a contratação de terceiros para execução de serviços prestados usualmente por servidor.

Parágrafo Único: A não observância do disposto neste artigo implicará na nulidade do ato administrativo respectivo e na responsabilização da autoridade que praticou ou determinou o ato.

Art. 12. Durante a greve, o sindicato ou a Comissão de Negociação, mediante acordo com os órgãos públicos respectivos, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a manutenção de 30% (trinta por cento) dos serviços considerados essenciais.

Art. 13. São considerados serviços essenciais aqueles relacionados às atividades que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, bem como a concessão de benefícios previdenciários de prestação continuada que substituam o salário percebido pelo segurado.

Art. 14. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, seja repost o trabalho não executado, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo Único: A greve interrompe a contagem de estágio probatório, bem como sua ocorrência não poderá ser utilizada para qualquer tipo de avaliação de desempenho ou produtividade, e não pode ser configurada como incapacidade para o desempenho da função pública.

Art. 15. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após o cumprimento das condições acordadas para o encerramento da mesma, ou da decisão proferida em arbitramento.

Parágrafo Único: Na vigência de acordo ou de decisão proferida por arbitramento não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição acordada ou arbitrada;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação jurídica entre os servidores e a Administração Pública;

Art. 16. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou de crimes, cometidos no curso da greve, será apurada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do administrador público, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos servidores.

Art. 18. Ficam revogadas todas as normas infra-legais que disponham de forma contrária ao disposto nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca dispor sobre o direito de greve nos serviços públicos no âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Sobre a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos, inclusive realizada com o objetivo de defender interesses não relacionados diretamente à relação de trabalho. Sobre a participação passiva do servidor na greve, que será equiparada à participação ativa, para todos os efeitos.

A presente proposição é uma decorrência do acúmulo das discussões realizadas em dois seminários sindicais promovidos pela Internacional dos Serviços Públicos, ISP, durante o ano de 2001. O primeiro ocorreu em agosto, nesta Câmara dos Deputados e contou com a participação de sindicalistas e advogados sindicais das esferas de governos federal, estaduais e municipais, além de sindicalistas da Europa e América Latina e parlamentares de vários partidos. O segundo – onde se concluiu as propostas – ocorreu em novembro, em São Paulo.

O que se busca com a presente proposição é dotar o nosso país de uma legislação que disponha sobre o direito de greve aplicável à todo o funcionalismo, independente do poder – executivo, legislativo ou judiciário – ao qual se encontre vinculado ou a esfera de poder – União, estados, Distrito Federal ou Municípios.

É necessário tornar claro e mais amplo o direito de greve dos servidores. Como é também fundamental que a decisão sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos com a greve seja assegurada como de livre atribuição dos servidores.

A proposição busca também identificar com mais clareza as pessoas Físicas e Jurídicas a que a Lei faz referência em praticamente toda a sua extensão,

incluindo os servidores regidos pelo Estatuto nas mesmas condições que os regidos pela CLT, tratando-os simplesmente por “servidores”. Com isto, busca-se deixar claro que deve existir uma só lei de greve no serviço público, de modo que as mobilizações da categoria dos servidores públicos não venha a enfrentar a duplicidade de normas e condições para a deflagração, nem o tratamento desigual na solução do conflito.

Do mesmo modo, busca-se definir que cabe às entidades sindicais decidir livremente sobre a forma de deflagração e encerramento de uma greve, bem como a possibilidade de eclosão de greve onde não existam entidades sindicais, de modo que o exercício do direito de greve fique assegurado.

Por outro lado, a proposição busca tornar claro a definição de serviços essenciais, que assim serão considerados os relacionados às atividades que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população; a concessão de benefícios previdenciários de prestação continuada que substituam o salário percebido pelo segurado. Nestes casos, fica obrigado o funcionamento de no mínimo 30% dos serviços considerados essenciais.

E, finalmente, para um positivo processo de negociação, a presente proposição foca o tema exatamente na negociação coletiva, que é uma questão imprescindível para que o próprio exercício do direito de greve tenha sentido.

Neste sentido e para assegurar aos servidores públicos de todos os Poderes e esferas de Poder, além de dotar o nosso país de uma legislação moderna sobre o tema, espero contar com o apoio dos/as nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2002

Deputada IARA BERNARDI
PT - SP